

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

LEANDRO RAMON RODRIGUES LOPES

**A (DES)CONSIDERAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES NA APLICAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM FURTO SIMPLES**

**CURITIBA
2014**

LEANDRO RAMON RODRIGUES LOPES

**A (DES)CONSIDERAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES NA APLICAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM FURTO SIMPLES**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Professor: Ms. Marcelo Gobbo Dalla Dea

**CURITIBA/PR
2014**

TERMO DE APROVAÇÃO

LEANDRO RAMON RODRIGUES LOPES

A (DES)CONSIDERAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES NA APLICAÇÃO DO
PRNCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM FURTO SIMPLES

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: Ms. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Avaliador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, 30 de agosto de 2014.

Aos meus queridos pais, por não medirem esforços para investirem na minha educação pessoal e formação profissional.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 OS ANTECEDENTES.....	8
2.1 CONCEITO.....	8
2.2 DIFERENÇA ENTRE MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA.....	9
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O CRIME DE FURTO SIMPLES.....	11
3.1 QUAL A DIFERENÇA ENTRE FURTO INSIGNIFICANTE E FURTO DE PEQUENO VALOR?.....	12
4 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	14
4.1 ORIGEM HISTÓRICA.....	14
4.2 CONCEITO.....	14
4.3 CORRELAÇÃO COM OUTROS PRINCÍPIOS.....	16
4.4 REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO NA VISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	17
5 A (DES)CONSIDERAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM FURTO SIMPLES.....	20
5.1 ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO.....	20
5.2 ABORDAGEM JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	23
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	32
REFERÊNCIAS.....	35

RESUMO

A presente monografia tem por finalidade estudar o entendimento doutrinário e jurisprudencial no que se refere à (des)consideração dos maus antecedentes na aplicação do Princípio da Insignificância em furto simples. Antes de adentrarmos na análise específica do tema, indicaremos a conceituação do termo "maus antecedentes", em qual momento da aplicação da pena esta circunstância é examinada, bem como sua diferença entre a reincidência. Na sequência, faremos uma breve abordagem sobre o delito de Furto, em sua modalidade simples. Posteriormente, trataremos do Princípio da Insignificância relatando sua origem histórica, conceito, correlação com outros princípios penais, bem como os requisitos exigíveis para a sua incidência na visão do Supremo Tribunal Federal. Alfim, mediante exposição do entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, observaremos se a existência de maus antecedentes do acusado obsta a aplicação do Princípio da Insignificância, mesmo quando se tratar de um furto na modalidade simples.

Palavras-chave: Antecedentes. Furto Simples. Princípio da Insignificância.

1 INTRODUÇÃO

É cediço que atualmente a máquina judiciária trabalha de maneira entredada, já que está abarrotada de demandas processuais, sendo motivo na esfera penal, por exemplo, o avanço da criminalidade, o desfalque no quadro de magistrados e servidores, bem como a existência de muitos processos de menor relevância, que, para a sua tramitação, tomam o tempo que poderia ser utilizado na resolução de um caso com maior necessidade de repressão estatal.

Nesse compasso, o reconhecimento e aplicação do Princípio da Insignificância no caso concreto pode auxiliar na rápida solução de um litígio criminal, fazendo prevalecer a função de *ultima ratio* ou intervenção mínima do Direito Penal.

Em suma, o Princípio da Insignificância afasta a condenação por crimes que não causam lesão expressiva aos bens jurídicos tutelados, fazendo com que o fato típico cometido perca esta característica, de modo que a incidência penal mostra-se desnecessária.

A problemática com o sobredito princípio começa a surgir quando, diante de um julgamento de um crime de furto simples insignificante, o magistrado deixa de aplicá-lo por força dos maus antecedentes que o acusado ostenta.

Em contrapartida, há julgadores que não se atentam ao estereótipo de delinqüente que o Acusado traz consigo e optam pela absolvição, já que a conduta por ele praticada, embora formalmente típica, é irrelevante até mesmo para a vítima, tornando-se, pois, materialmente atípica.

Observa-se, portanto, que a sentença absolutória não é aplicada de forma unânime, e a partir dessa disparidade de decisões é que elaboramos a presente monografia para analisar se a tendência jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal percorre os trilhos da absolvição ou condenação dos réus com circunstâncias pessoais negativas, ainda que processados pela subtração simples de coisa alheia móvel insignificante.

2 OS ANTECEDENTES

2.1 CONCEITO

Os antecedentes são conceituados pela doutrina como todos os atos, episódios, comportamentos ou condutas, próximos ou remotos, positivos ou negativos, da vida individual, familiar, militar, profissional, intelectual e social do agente, que possam interessar, de qualquer modo, à avaliação subjetiva do crime e da personalidade do agente.

Os renomados autores Luiz Flávio Gomes e Antonio Molina apontam a existência de duas correntes que tratam do tema:

A primeira, considerada inconstitucional, defende que qualquer envolvimento do agente com algum inquérito ou ação penal configura maus antecedentes.

A segunda corrente (constitucional por adequar-se ao Estado Constitucional e Humanista de Direito), conceitua maus antecedentes como as condenações transitadas em julgado que o sujeito suportou em sua vida pregressa, e que não podem configurar a reincidência.

Nas preciosas lições de Rogério Greco, “os antecedentes dizem respeito ao histórico criminal do agente que não se preste para efeitos de reincidência”.

Para o festejado Procurador de Justiça, apenas as condenações anteriores ao novo crime, com trânsito em julgado, que não sirvam para forjar a reincidência, é que poderão ser consideradas em prejuízo do sentenciado, fazendo com que sua pena-base comece a caminhar nos limites estabelecidos pela lei penal, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência.

No mesmo sentido se manifesta Cleber Masson (2011, p.631):

Contudo, o Pretório Excelso tende a modificar sua jurisprudência, pois ultimamente tem decidido que maus antecedentes são unicamente as condenações definitivas que não caracterizam reincidência, seja pelo decurso do prazo de 5 anos após a extinção da pena (CP, art. 64, I), seja pela condenação anterior ter sido lançado em consequência de crime militar próprio ou político (CP, art. 64, II), seja finalmente pelo fato de o novo crime ter sido cometido antes da condenação definitiva por outro delito.

Portanto, maus antecedentes são caracterizados pelas condenações anteriores ao novo crime cometido, e que não podem ser consideradas como reincidência, sendo certo que modestas anotações criminais na folha de antecedentes, apontando a existência de ações penais em andamento ou procedimentos administrativos policiais, inclusive condenações

recentes que não transitaram em julgado, não merecem ser consideradas em prejuízo ao réu, sob pena de ferir ao princípio da não-culpabilidade.

Exemplificando: se um agente possui 02 (duas) condenações transitadas em julgado, uma em Julho de 2012, e outra em Fevereiro de 2013, é certo que, no cometimento de um novo delito em maio de 2014, quando for processado e julgado, na sentença condenatória uma condenação será utilizada para efeitos de reincidência e a outra para efeitos de maus antecedentes.

2.2 DIFERENÇA ENTRE MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA

Por serem consequência de sentença penal condenatória transitada em julgado, os maus antecedentes podem ser confundidos com a reincidência.

Todavia, a diferença entre eles é verificada no momento da individualização da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal¹. Enquanto os antecedentes são valorados na aplicação da pena base (artigo 59)², a reincidência é circunstância que sempre agrava a pena provisória (artigo 61, inciso I)³.

A reincidência aparece conceituada no Art. 63 do Código Penal, e é verificada quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado a crime anterior.

Na prática, havendo apenas uma condenação transitada em julgado na folha de antecedentes criminais, o Juiz, ao condenar a ocorrência de um novo crime posterior ao mencionado trânsito em julgado, considerá-la-á para efeitos de reincidência, porquanto o artigo 61 do Código Penal descreve ser obrigatória a sua incidência.

Todavia, ressalte-se que havendo apenas uma condenação, esta só poderá ser utilizada uma vez para fins de agravar a pena provisória em razão da reincidência, já que valorá-la também como maus antecedentes caracteriza dupla punição pelo mesmo fato ("*bis in idem*") e confronta a Súmula 241, do Superior Tribunal de Justiça, que declara: "A reincidência penal

¹ Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

² Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

³ Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:
I - a reincidência

não pode ser considerada como circunstância agravante, e simultaneamente, como circunstância judicial.”

Quanto ao período depurador, os efeitos da reincidência prevalecem por 05 (cinco) anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, conforme artigo 64, do Código Penal.

Nesse compasso, decorrido o período quinquenal, a condenação transitada em julgado já não pode mais ser utilizada para os efeitos de reincidência, pois o indivíduo volta à sua característica de primário.

Com relação aos antecedentes criminais, a perda de seus efeitos comporta dois entendimentos:

O primeiro sustenta que decorridos os 05 (cinco) anos do cumprimento ou extinção da pena, caso o indivíduo cometa novo delito, em sua sentença condenatória o Juiz poderá utilizar a condenação extinta para efeito de maus antecedentes, porquanto não utilizável como agravante pelo decurso do prazo.

Essa tese escora-se no princípio da isonomia, pois tratar uma pessoa com registros criminais como não portadora de maus antecedentes fere tal princípio, uma vez que confere tratamento igual àquelas que nunca se envolveram com a justiça criminal.

Assim, tal corrente defende que as condenações que já não valham mais para efeitos de reincidência (por já ter decorrido o lapso de 05 anos), devem ser consideradas como maus antecedentes, independente de qual tenha sido o prazo entre a extinção da pena e o cometimento do novo delito.

O segundo entendimento defende que considerar eternamente as anotações criminais como maus antecedentes está em descompasso com a Constituição Federal, pois a Carta Magna consagra princípios como o da dignidade da pessoa humana, não-culpabilidade, individualização da pena, e vedação das penas de caráter perpétuo.

Dessa forma, o juiz não deve considerar como maus antecedentes as condenações com penas extintas há mais de 05 (cinco) anos, pois, se já não valem mais como reincidência, que é uma agravante genérica e tem aplicação obrigatória, não devem ser utilizadas como antecedentes criminais.

Com a devida *venia*, concordamos com a segunda corrente, pois decorrido o período depurador de 05 (cinco) anos, louvável é a sentença que desconhece a incidência de tal condenação como maus antecedentes, porque não merece uma pessoa carregar o estigma de delinquente pelo resto de sua vida.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O CRIME DE FURTO SIMPLES

O Código Penal vigente prevê o crime de Furto no artigo 155, que assim prescreve: “*Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.*”

O bem jurídico tutelado é o patrimônio, estando nele englobado a posse, a propriedade e a mera detenção, sendo este o pensamento da maioria dos doutrinadores.

Neste sentido, posiciona-se Julio Fabbrini Mirabete:

“(…) é inegável que o dispositivo protege não só a propriedade, como também a posse (direta ou indireta) e a detenção, devendo-se ter por primeiro o bem jurídico daquele que é afetado imediatamente pela conduta criminosa, que, no caso do furto, é somente a posse quando o possuidor não é o dominus. É indiferente que a vítima possua a coisa em nome próprio ou alheio ou que se trate de posse ilegítima; basta que o apoderamento por parte do agente constitua ato ilegal.”

Apenas a coisa móvel pode ser objeto de furto porque somente ela pode ser transportada e, assim, tirada da esfera de vigilância da vítima. Os bens imóveis, portanto, não podem ser furtados, cabendo ressaltar que são considerados imóveis apenas os bens que não possam ser levados de um local para outro.

Coisa alheia é o elemento normativo do furto, pois pressupõe que o juiz, em todo caso concreto, verifique se o bem não pertencera a quem o subtraiu.

Para que uma coisa seja considerada alheia, é necessário que ela tenha dono. Assim, por não ter dono, não pode ser objeto de furto a coisa de ninguém (*res nullius*), isto é, aquela que nunca teve proprietário, como um cão de rua, os peixes das águas públicas e a coisa abandonada (*res derelicta*).

Quando o tipo penal do furto exige que o agente subtraia o bem para si ou para outrem, está a indicar que este crime pressupõe a intenção de manter a coisa em seu poder ou de repassá-la a terceiro de forma não transitória. É o que se chama de *animus furandi*.

Por isso, quando o agente se apossa clandestinamente de coisa alheia, para usá-lo momentaneamente e, logo em seguida, o restitui à vítima, o fato é considerado atípico, por ter havido o que se chama de furto de uso.

Sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, exceto o dono do bem, já que o tipo penal exige que se trate de coisa alheia. Cuida-se de crime comum.

Na condição de sujeito passivo, temos que o dono do bem subtraído é sempre vítima do crime de furto. Além dele, também pode ser considerado sujeito passivo o possuidor ou detentor, caso sofram prejuízo econômico em decorrência do crime.

Quanto ao momento consumativo, em que pese a existência de várias correntes, pesquisando a doutrina e o farto histórico da jurisprudência nacional, é possível concluir que foi adotada uma orientação que pode ser chamada de teoria da inversão da posse para determinar o momento da consumação.

Grosso modo, essa corrente exige que a vítima perca a posse e o agente a obtenha.

Temos, então, que definir quando ocorre essa inversão e, apesar de pequenas divergências, acabou prevalecendo o entendimento de que isso se dá quando o agente obtém a posse tranquila do bem, ainda que por pouco tempo, por ter conseguido tirá-lo da esfera de vigilância da vítima.

É necessário, porém, explicar que o significado de posse tranquila não é sinônimo de adoção da corrente que exige que o agente consiga levar o objeto furtado até onde pretendia.

A teoria adotada é chamada *amotio*, segundo a qual o bem deve ser tirado do local onde se encontrava, sem que haja perseguição imediata e ininterrupta que culmine na prisão do ladrão e na restituição integral dos bens à vítima.

A pena do furto simples é cumulativa: multa e privativa de liberdade (reclusão, de um a quatro anos).

Como a pena mínima não supera um ano, é cabível a suspensão condicional do processo, se presentes os demais requisitos do art. 89 da Lei n. 9.099/95.

A ação penal é pública incondicionada.

3.1 Qual é a diferença entre o furto insignificante e o furto de pequeno valor?

O delito do art. 155 do Código Penal prevê, no §2º, a figura do furto privilegiado ou mínimo, com a seguinte redação: "Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa".

Ao se referir ao pequeno valor da coisa furtada, esse dispositivo prevê uma causa de redução de pena (critério de fixação da pena), e não uma hipótese de exclusão da tipicidade.

A jurisprudência afirma que "pequeno valor", para os fins do §2º do art. 155, ocorre quando a coisa subtraída não ultrapassa a importância de um salário mínimo.

Desse modo, se a coisa subtraída é inferior a um salário mínimo, esta conduta poderá receber dois tipos de valoração pelo julgador:

a) O juiz poderá considerar o fato penalmente insignificante e absolver o réu por atipicidade material. Isso ocorre quando o bem subtraído é muito inferior a um salário mínimo, sendo o valor ínfimo.

b) O juiz poderá considerar que o fato não é insignificante, mas como a coisa furtada é de pequeno valor, condenar o réu aplicando os benefícios do §2º do art. 155 do CP. Isso ocorre quando a coisa subtraída é inferior a um salário mínimo, mas não é ínfima.

A jurisprudência dos tribunais superiores entende que, se o bem for igual ou superior a 25% (1/4) do valor do salário mínimo, não se aplica o Princípio da Insignificância afirmando que o valor não é insignificante.

Trata-se, contudo, de uma diferenciação que, na prática, acaba sendo muito subjetiva, variando de acordo com o caso concreto.

O importante é que, para a jurisprudência, pequeno valor e valor insignificante não são sinônimos.

4 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

4.1 ORIGEM HISTÓRICA

A doutrina não é unânime quanto ao nascimento do Princípio da Insignificância.

Há autores, como Diomar Ackel Filho, que afirmam que o aludido princípio já vigorava no Direito Romano através do provérbio "*mínima non curat pretor*", isto é, o pretor não cuida de coisas sem importância.

Porém, embora o provérbio acima sirva de base para a elaboração do Princípio da Insignificância, a maciça doutrina sustenta que Claus Roxin foi quem deu origem ao princípio, em 1964, na Europa.

O entendimento majoritário (do qual comungam Luiz Flávio Gomes e Rogério Greco) é que a partir da Primeira Guerra Mundial, e em maior medida ao final do segundo confronto bélico, produziu-se, em virtude de circunstâncias socioeconômicas sobejamente conhecidas, um notável aumento de delitos patrimoniais e econômicos, quase todos marcados pela característica singular de consistirem em subtração de pequena relevância, daí a primeira nomenclatura doutrinária de "criminalidade de bagatela", ou "*Bagatelledelikte*".

Nasceu, assim, ungido pelo caráter da patrimonialidade de seu destino.

4.2 CONCEITO

O conceito de Princípio da Insignificância não está definido em nenhum instrumento legislativo ordinário ou constitucional, sendo, pois, de criação exclusivamente doutrinária e pretoriana.

A ideia central do Princípio é considerar como atípicas as ações ou omissões que afetam muito infimamente um bem jurídico-penal, sendo que a irrelevante lesão do bem protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade em caso de danos de pouca importância.

Em palavras simples, o fato materialmente típico é retirado da atuação punitiva do Direito Penal, o que o transforma em atípico.

O Professor Alberto Silva Franco, ao apreciar um recurso por absolvição de acusado pela prática de furto mínimo (JUTACrim, Lex, 69/441-442), leciona que o patrimônio, como bem jurídico tutelado, não é a soma aritmética de todos os bens de valor monetário de uma pessoa. Vale dizer, o patrimônio corresponde à função de assegurar ao titular um âmbito de

efetividade econômica e de existência, como fundamento da vida econômica, razão pela qual a lesão patrimonial deve conceber-se na sua concreta repercussão no âmbito da vida de uma pessoa, e não como uma diminuição abstrata de valor de seu potencial econômico.

Para Ackel Filho, o Princípio da Insignificância pode ser conceituado como aquele que permite infirmar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, constituem ações de bagatela, desprovidas de reprovabilidade, de modo a não merecerem valoração da norma penal, exurgindo, pois, como irrelevantes, faltando a tais ações o juízo de censura penal.

Cezar Roberto Bitencourt, ao tratar da tipicidade penal, explica que a ofensa aos bens jurídicos tutelados necessitam de alguma gravidade, pois nem toda ofensa a bens ou interesses é bastante para configurar um injusto típico.

Destarte, pelo Princípio da Insignificância, deve haver uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta a ser punida e a intervenção estatal, porquanto embora alguns comportamentos preencham os verbos do artigo da lei (tipo penal formal), acabam não demonstrando prejuízo material, motivo pelo qual deve-se afastar a tipicidade penal por não causar lesão ao bem jurídico protegido.

Também sobre a tipicidade penal necessária à caracterização do fato típico, Rogério Greco sublinha que esta se divide em tipicidade formal e conglobante. A tipicidade formal é a adequação da conduta do agente ao tipo previsto na lei penal. Por sua vez, para aferir a tipicidade conglobante é necessário considerar dois aspectos: se a conduta do agente é antinormativa e se o fato é relevante na concepção material.

Assim, se não houver tipicidade material e se o bem jurídico tutelado não for relevante, não haverá tipicidade conglobante, nem tipicidade penal e, conseqüentemente, não haverá fato típico, tampouco crime.

Assis Toledo, ao tratar do princípio em xeque, relata que o Direito Penal “só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas”.

O Princípio da Insignificância é um instrumento de interpretação restritiva do Direito Penal, com o intuito de descriminalizar condutas que, embora sejam típicas, não ofendem de forma relevante os bens jurídicos sob proteção do ordenamento jurídico.

Carlos Vico Mañas nos ensina que (1994, p.53-54):

O juízo de tipicidade, para que tenha efetiva significância e não atinja fatos que devem ser estranhos ao direito penal, por sua aceitação pela sociedade ou dano social irrelevante, deve entender o tipo na sua concepção material, como algo dotado de conteúdo valorativo, e não apenas sob seu aspecto formal, de cunho iminentemente diretivo.

Para dar validade sistemática à irrefutável conclusão político-criminal de que o direito penal só deve ir até onde seja necessário, não se ocupando de bagatelas, é preciso considerar materialmente atípicas as condutas lesivas de inequívoca insignificância para a vida em sociedade.

A concepção material do tipo, em consequência, é o caminho cientificamente correto para que se possa obter a necessária descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não são mais objeto de reprovação social, nem produzem danos significativos aos bens jurídicos protegidos pelo direito penal.

Nesse contexto, entende-se que a pena a ser imposta deve ser proporcional à gravidade do ilícito penal, sendo que, havendo ínfimo abalo ao bem jurídico, a materialização do injusto é tão irrelevante que não há motivo para a aplicação de uma pena, pois patente seria a desproporção entre a punição e ocorrência material do fato.

O próprio criador do princípio em exame diz (Política Criminal, p.52-3):

"... hacen falta principios como el introducido por Welzel, de la adecuación social, que no es una característica del tipo, pero sí un auxiliar interpretativo para restringir el tenor literal que acoge también formas de conductas socialmente admisibles. A esto pertenece además el llamado principio de la insignificancia, que permite en la mayoría de los tipos excluir desde un principio daños de poca importancia"

Portanto, o Princípio da Insignificância conduz à proporção entre o delito praticado, o prejuízo eventualmente causado, e a pena a ser imposta, auxiliando também no bom andamento da máquina judicial, proporcionando uma atuação mais célere, efetiva e justa.

4.3 CORRELAÇÃO COM OUTROS PRINCÍPIOS

O Princípio da Insignificância está umbilicalmente ligado a outros princípios jurídicos.

Primeiramente, cita-se o Princípio da Intervenção Mínima, também denominado de Subsidiariedade ou "*ultima ratio*", pelo qual se entende que o Direito Penal deve prevalecer como última instância, preocupando-se com a proteção dos bens mais importantes e necessários à vida em sociedade.

Como corolário do princípio supra, tem-se o Princípio da Fragmentariedade, cujo fundamento, em síntese, é que uma vez escolhidos os bens fundamentais, esses bens passarão a fazer parte de uma pequena parcela que é protegida pelo Direito Penal.

Por sua vez, o Princípio da Adequação Social determina que só haverá tipicidade quando o fato for socialmente relevante. Assim, apesar de uma conduta se subsumir ao modelo legal, não será considerada típica se for socialmente adequada ou reconhecida.

Pode-se dizer, então, que a finalidade do Princípio da Insignificância é repelir a punição de comportamentos que não provocam prejuízos significativos para o corpo social, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, e revelando a natureza subsidiária e fragmentária do Direito Penal.

4.4 REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO NA VISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

No Brasil, a partir do julgamento do *Habeas Corpus* n.º 84.412/SP, pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em 19/10/2004, tendo como relator o Min. Celso de Mello, houve a fixação de vetores para o reconhecimento e aplicação do Princípio em comento, sendo eles:

- a) A mínima ofensividade da conduta do agente;
- b) Nenhuma periculosidade social da ação;
- c) O reduzidíssimo grau de reprovação do comportamento envolvido;
- d) Inexpressividade da lesão jurídica provocada.

O Excelentíssimo Ministro partiu da função do Direito Penal de "*minimis non curat praetor*", e proferiu voto no sentido de que o sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade.

O direito penal, portanto, não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor não represente prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

Atualmente, os tribunais superiores continuam exigindo a ocorrência cumulativa dos 04 (quatro) requisitos para a aplicação do Princípio da Insignificância. Vejamos:

(...)

I - A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica, exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva.

(...) (STF - RHC: 117130 MG , Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-167 DIVULG 26-08-2013 PUBLIC 27-08-2013) .

(...)

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado princípio da insignificância e, assim, afastar a recriminação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social.

2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal.

(...) (STF - HC: 119580 BA , Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 24/06/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-160 DIVULG 19-08-2014 PUBLIC 20-08-2014) .

(...)

2. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material.

(...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC nº 84.412- 0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

(...) (STJ - HC: 249292 MG 2012/0152398-1, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 27/06/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2014) .

Contudo, não se pode perder de vista que tais critérios (vetores) revestem-se de elevada subjetividade, devendo ser avaliados individualmente diante de um caso concreto, por parte dos magistrados.

Nessa toada, colaciona-se o seguinte excerto do voto do Ministro Carlos Ayres Britto, no HC n.º 109.134/RS, o qual lista diretrizes para a aplicação do Princípio da Insignificância, as quais podem ser analisadas em consonância com os vetores supratranscritos:

(...)

a) da perspectiva do agente, a conduta, além de revelar uma extrema carência material, ocorre numa concreta ambiência de vulnerabilidade social do suposto autor do fato;

b) do ângulo da vítima, o exame da relevância ou irrelevância penal deve atentar para o seu peculiarmente reduzido sentimento de perda por efeito da conduta do

agente, a ponto de não experimentar revoltante sensação de impunidade ante a não-incidência da norma penal que, a princípio, lhe favorecia;

c) quanto aos meios e modos de realização da conduta, não se pode reconhecer como irrelevante a ação que se manifesta mediante o emprego de violência ou ameaça à integridade física, ou moral, tanto da vítima quanto de terceiros.

Reversamente, sinaliza infração de bagatela ou penalmente insignificante aquela que, além de não se fazer acompanhar do 'modus procedendi' que estamos a denunciar como intolerável, revela um atabalhoamento ou amadorismo tal na sua execução que antecipa a sua própria frustração; isto é, já antecipa a sua marcante propensão para a forma não mais que tentada de infração penal, porque, no fundo, ditadas por um impulso tão episódico quanto revelador de extrema carência econômica;

d) desnecessidade do poder punitivo do Estado, traduzida nas situações em que a imposição de uma pena se autoevidencie como tão despropositada que até mesmo a pena mínima de privação liberdade, ou sua conversão em restritiva de direitos, já significa um desbordamento de qualquer idéia de proporcionalidade;

e) finalmente, o objeto material dos delitos patrimoniais há de exibir algum conteúdo econômico, seja para efetivamente desfaltar ou reduzir o patrimônio da vítima, seja para ampliar o acervo de bens do agente.

(HC 109.134/RS, Rel. Min. AYRES BRITTO, j.13/09/2011, Segunda Turma, DJe 043, 01-03-2012)

As diretivas de aplicabilidade do Princípio da Insignificância penal são, na verdade, vetores de ponderabilidade, que vinculam-se ao juízo de razoabilidade e proporcionalidade no seu processo de efetiva incidência, implicando, com isso, o mais harmonioso emprego do pensamento e do sentimento do julgador na avaliação da conduta do agente sob a ótica do seu subjetivado histórico de vida e da objetividade da conduta denunciadamente delitiva.

É, pois, nessa perspectiva de concreção do valor da justiça que se pode compreender o tema da insignificância penal como um princípio implícito de direito constitucional e, simultaneamente, de direito criminal.

5 A (DES)CONSIDERAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM FURTO SIMPLES.

5.1 ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO

A doutrina majoritária é segura em afastar a consideração dos maus antecedentes para a aplicação do Princípio da Insignificância.

Para essa corrente garantista, à qual nos filiamos, preferir condenação à absolvição de um réu com base nos antecedentes criminais que possui, e não pelo fato insignificante cometido, reflete o denominado Direito Penal do Autor; isto é, pune-se o acusado pelo que ele é, e não pelo que fez.

Zaffaroni e Pierangeli lecionam que conquanto não exista uma definição unitária sobre o que seja Direito Penal do Autor, pode-se afirmar que, ao menos em sua manifestação extrema, é uma corrupção do Direito Penal, já que não se proíbe o delito em si, mas o ato como um verdadeiro desdobramento de uma “forma de ser” do imputado. A reprovabilidade deixaria de estar no ato em si, e passaria para a personalidade do agente.

Segundo ambos, “(...)um direito que reconheça, mas que também respeite a autonomia moral da pessoa, jamais pode penalizar o “ser” de uma pessoa, mas somente o seu agir, já que o direito é uma ordem reguladora de conduta humana”.

Para Luiz Luisi (1998), se inexistente a tipicidade, a vida pregressa do indiciado não tem o condão de tornar o fato criminoso, já que:

Uma lesão insignificante a um bem jurídico, mesmo que seja de autoria de um celerado, reincidente na prática dos mais graves delitos, não faz com que ao mesmo se possa atribuir a prática de crime. A vida pregressa, os antecedentes, por mais “hediondos” que sejam, não podem levar a tipificação penal de uma conduta que, por ter causado insignificante dano a um bem jurídico tutelado, não lhe causou uma lesão relevante. Somente após se entender tipificado o fato, é que se podem considerar as circunstâncias que o cercaram e a vida pregressa de seu autor, para efeito de se aferir sua culpabilidade, e a conseqüente dosagem da pena.

Ao tratar do tema em outra obra (2001), Luisi leciona que:

“É inquestionável que, se não existe a tipicidade, as circunstâncias presentes no contexto do fato e a vida passada do autor não têm a virtude de transformar em ilícito o fato. Uma lesão insignificante a um bem jurídico, ainda que seja de autoria de um reincidente na prática de delitos graves, não faz com que ao mesmo se possa atribuir um delito. Seus antecedentes, por mais graves que sejam, não podem levar à tipificação criminal de uma conduta que, por haver causado insignificante dano a um bem jurídico, não causou uma lesão relevante”.

Nos ensinamentos de Tiago Martins (2006), se o fato for insignificante, não deve ser considerado crime, mesmo que o indivíduo faça da atividade criminosa seu meio de vida,

(...) uma vez que cada uma das ações isoladamente praticadas não constitui crime, devido à ausência de tipicidade material da conduta, pelo que se torna inviável cogitar de punição pela habitualidade criminosa, resultado que iria, inclusive, de encontro ao princípio da punibilidade do agente em razão do ato praticado (direito penal do fato), o qual norteia a aplicação do moderno Direito Penal.

A teoria do delito estruturou o crime a partir do conceito analítico sobre três elementos fundamentais: tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade.

A partir daí, ao ter em mãos um processo criminal, o julgador deve avaliar gradualmente se houve conduta humana, resultado, nexos causal e tipicidade; se a conduta está ou não amparada por uma causa excludente de ilicitude; e se o autor do fato típico e antijurídico é imputável e tinha potencial consciência da ilicitude, podendo ou devendo agir de modo diverso.

Se o magistrado concluir logo no primeiro quesito (tipicidade) que a conduta não causou lesão ao bem jurídico tutelado, caracterizada está a atipicidade material, o que autoriza a incidência do Princípio da Insignificância para o fim de absolver o acusado.

Constatado isso, não se recomenda avançar na análise dos demais elementos estruturais do conceito analítico de crime (antijuridicidade e culpabilidade), pois se o fizer, estará configurado o desrespeito à ordem sistemática da teoria geral do delito, gerando insegurança jurídica.

Nessa perspectiva, já que o Princípio da Insignificância afasta o elemento tipicidade em seu aspecto material, ausente ela, não há crime; e se não há crime, por consequência lógica, não se há de falar em pena; e se não há pena, também não há que se falar em análise do artigo 59 do Código Penal, que prevê culpabilidade, personalidade, conduta social e antecedentes como algumas das circunstâncias judiciais.

Com razão, Luiz Flávio Gomes adverte que “a insignificância relaciona-se ao injusto penal, nada tendo com os critérios subjetivos típicos da reprovação da conduta, que se relacionam com a culpabilidade (necessidade da pena)”.

No mesmo sentido, Paulo Queiroz conclui que

“por traduzir um problema de tipicidade, e não de individualização judicial da pena, o princípio da insignificância deve ser reconhecido independentemente da existência de maus antecedentes, reincidência ou continuidade delitiva”.

No magistério de Vinicius Peluso (2001),

A consideração pelo juiz dos elementos do desvalor da culpabilidade do agente, tais como a culpabilidade, primariedade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos do crime, conseqüências, circunstâncias, etc., nos termos do art. 59 do CP, no momento da análise da aplicação do princípio da insignificância, nada mais é do que a subversão da “ordenação sistemática” e do “caráter seqüencial” da teoria geral do delito, eis que o conteúdo da culpabilidade está sendo valorado em momento e local inadequados, qual seja, a tipicidade. Portanto, pergunta-se: como analisar o conteúdo da culpabilidade do agente, se a conduta sequer foi considerada típica?

Nessa vertente, concluída pela insignificância penal do fato, vale dizer, pela atipicidade material, a personalidade do acusado não possui relevância para o desfecho da questão, já que a análise da tipicidade deve recair sobre o fato, e não sobre o autor.

No ensinamento de André Reis, para a incidência do Princípio da Insignificância pouco importa se o acusado esteja respondendo a outros processos pelo mesmo delito.

Como o tipo penal não se esgota no mero juízo lógico-formal de subsunção de um modelo descritivo legal (tipicidade formal), exigindo-se a afetação do bem jurídico tutelado (desvalor do resultado), tem-se que o Princípio da Insignificância leva à atipicidade material ou conglobante, motivo pelo qual as circunstâncias de caráter eminentemente subjetivo ou pessoal não têm qualquer influência na sua aplicação, que está relacionada estritamente ao bem jurídico tutelado e ao tipo de injusto.

Para o aludido autor,

(...) o agente criminoso pode estar respondendo por diversos crimes, ainda que da mesma espécie, ou ter uma vida pregressa maculada. Esses dados, todavia, ao menos para fins de aplicação do princípio da bagatela, pouco importam, afinal, este está diretamente relacionado com o juízo de tipicidade, no qual não há espaço para considerações de ordem subjetiva ou pessoal.

Tem expressiva força didática a observação do Professor Luiz Flávio Gomes (p. 112/115), de que se deve destacar a existência de três situações distintas: a multirreincidência ou reiteração cumulativa; multirreincidência ou reiteração não cumulativa; e fato único cometido por agente reincidente:

“1. Multirreincidência ou reiteração cumulativa: parece- nos muito acertado afirmar que a multirreincidência (de algo em princípio irrelevante) pode elevar o fato para patamar relevante, deixando de ter validade o princípio da insignificância. Em outras

palavras, quando o agente pratica reiteradas condutas que, somadas, não geram um resultado insignificante (sim, bastante expressivo), deixa de ter pertinência o princípio que estamos estudando. Gerente de banco (ou um ‘hacker’) que desvia R\$ 1,00 de cada conta corrente, no final, auferir soma significativa. Empregado que trabalha como caixa de estabelecimento comercial e que furta, diariamente, pequena quantidade de dinheiro. Para efeito da pena e da aplicação do princípio da insignificância temos que considerar o todo como fato único. Com isso fica refutada a aplicação a doutrina da insignificância quando o agente, mediante reiteradas condutas, acaba lesando seriamente o bem jurídico. (...)

2. Multirreincidência ou reiteração não cumulativa: essa é a situação de quem pratica vários fatos insignificantes, porém, não contra a mesma vítima nem de forma cumulativa. São fatos desconectados no tempo. Furta uma caneta esferográfica hoje, um DVD no mês seguinte etc. Para nós, considerando-se que os fatos são insignificantes se isolados (ou seja, não cumulativos), não há impedimento para a incidência do princípio da insignificância, que conta com critérios objetivos. (...)

3. Fato único insignificante cometido por réu reincidente: cuidando-se de fato único, não há como negar a incidência do princípio da insignificância, que deve ser regido por critérios objetivos. Isso significa que só o fato de o réu ser reincidente não pode ser critério impeditivo para a incidência do princípio da insignificância, que é objetivo. Para sua aplicação não contam os dados pessoais do agente (maus antecedentes, reincidência, etc.)”.

Mesmo com todo o entendimento supra, não se pode perder de vista que existe também forte e qualificada resistência doutrinária em admitir que a reiteração delitiva do agente, máxime em crimes de natureza patrimonial, possa ser sopesada no momento em que o magistrado deve decidir se a conduta é materialmente típica ou atípica.

Porém, a corrente mais acertada é a que defende que simples existência de maus antecedentes penais, sem a devida e criteriosa verificação da natureza desses atos pretéritos, não pode servir de barreira automática para a invocação do princípio bagatelar, sendo certo que, por traduzir um problema de tipicidade, e não de individualização judicial da pena, o Princípio da Insignificância deve ser reconhecido independentemente das condições subjetivas serem desfavoráveis ao imputado.

5.2 ABORDAGEM JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Sobre a ausência de critérios seguros para a aplicação do princípio da insignificância, registrem-se as palavras de Luiz Flávio Gomes:

“Em virtude da ausência de critérios legais claros e definitivos, nota-se na aplicação do direito patentes desigualdades (que chocam o homem comum e colocam a Justiça em descrédito). Há juízes que admitem a insignificância e outros que não; há juízes que levam em conta só o desvalor do resultado e outros que exigem também o desvalor da ação e da culpabilidade; a falta de critérios legais nesse âmbito é fator de grande insegurança e permite, muitas vezes, grande poder de discricionariedade ao

Juiz (recorde-se quanto mais discricionários os poderes do Juiz, mais facilmente pode-se chegar a atos arbitrários e discriminatórios)”.

O ponto central do presente trabalho é, portanto, analisar se na visão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, a aplicação do Princípio da Insignificância é admitida mesmo que as circunstâncias subjetivas (antecedentes) sejam desfavoráveis ao agente.

Em fevereiro de 2011, a 5ª Câmara Criminal do TJPR, ao julgar uma apelação que pleiteava a absolvição do condenado, acordou pelo acolhimento da tese defensiva para o fim de reconhecer e aplicar o Princípio da Insignificância em um furto simples.

Em seu voto, o Desembargador Eduardo Fagundes argumentou que a reincidência e os maus antecedentes não impedem a aplicação do instituto. Eis a ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - PLEITO DEFENSIVO ABSOLUTÓRIO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PROCEDÊNCIA ARGUMENTATIVA RECURSAL - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO - RES FURTIVA DE VALOR ÍNFIMO QUE NEM MESMO FOI OBJETO DE AVALIAÇÃO - AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL - RÉ REINCIDENTE - A REINCIDÊNCIA E OS MAUS ANTECEDENTES NÃO IMPEDEM A APLICAÇÃO DO INSTITUTO - ACOLHIMENTO DO APELO - RECURSO PROVIDO.

"Habeas Corpus. Tentativa de furto simples. Pretensão de aplicação do princípio da insignificância. Incidência. Ausência de tipicidade material. Teoria constitucionalista do delito.

1. Reconhece-se a aplicação do princípio da insignificância quando verificadas (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/2004)'.
2. No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento do paciente, que tentou subtrair 6 (seis) pacotes de chocolate e 17 (dezessete) barras de chocolate, avaliados globalmente em R\$ 94,19 (noventa e quatro reais e dezenove centavos), sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta.

3. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e também no Supremo Tribunal, a existência de condições pessoais desfavoráveis tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não impedem a aplicação do princípio da insignificância" (...) (HC 111.616/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010).

(TJ-PR - ACR: 6496959 PR 0649695-9, Relator: Eduardo Fagundes, Data de Julgamento: 10/02/2011, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 582)

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus n.º227.164/SP, em 16/05/2012, também manifestou-se no sentido de que a existência de condições pessoais desfavoráveis não é empecilho à aplicação do Princípio da Insignificância:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE. FURTO.

TENTATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA. EMPECILHO. AFASTAMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. CONCEDIDA A ORDEM EX OFFICIO.

(...)

3. No caso, o paciente tentou subtrair latas de bebida energética, avaliadas em R\$ 59,88, que foram todas devolvidas, sem prejuízo material para a vítima, um supermercado.

4. Não é empecilho à aplicação do princípio da insignificância, no caso concreto, o fato de o paciente ser reincidente, tendo em vista as circunstâncias particulares que permitem concluir que estão presentes os vetores acima mencionados.

(HC 227164 / SP – Min. Maria Tereza de Assis Moura – 6ª Turma - 16/05/2014).

O Ministro Celso Limongi, do STJ, declarou no Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1.340.538/RS, publicado em 01/02/2013, que

"a reiteração delitiva não afasta o princípio da bagatela, porquanto se está a julgar o fato delitivo (Direito Penal do fato ou da culpa), não as pessoas em si (Direito Penal do Autor). Sendo o fato insignificante para o Direito Penal, desconsidera-se a reiteração".

No Agravo Regimental no Habeas Corpus n.º 259.282, em 25 de fevereiro de 2014, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, tendo como relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, decidiu pelo trancamento da ação de um furto simples de 02 convites de festa que totalizavam R\$45,00 (quarenta e cinco reais), sob o argumento de que além de não existir ofensividade penal e social da ação, sobretudo porque o pequeno valor da coisa furtada não recomenda a intervenção do Direito Penal, a simples existência de maus antecedentes penais, sem a devida e criteriosa verificação da natureza desses atos pretéritos, não pode, só por si, servir de barreira automática para a invocação do princípio bagatelar.

Relatou Rogério Schietti Cruz, que se do ponto de vista dogmático a existência de maus antecedentes não poderia ser considerada como óbice ao reconhecimento da insignificância penal - por aparentemente sinalizar a prevalência do direito penal do autor e não do fato - não deve o juiz, ao avaliar a tipicidade formal, ignorar o contexto que singulariza a ação como integrante de uma série de outras de igual natureza, as quais evidenciam o comportamento humano avesso à norma incriminadora.

Porém, no caso julgado, embora o paciente tenha sido conduzido à delegacia aproximadamente cinco vezes e responda a outro processo pelo crime de furto, sem condenação definitiva, a ínfima lesividade da conduta e a inexpressiva lesão jurídica provocada à vítima autorizam, excepcionalmente, o afastamento da atividade punitiva estatal.

Na mesma linha de entendimento, há também o Habeas Corpus nº 299.185 - SP (2014/0173425-5), julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça em setembro de

2014, de relatoria do Ministro Relator Sebastião Reis Júnior, o qual extinguiu a ação penal sob o fundamento de que *"Nem a reincidência nem a reiteração criminosa, tampouco a habitualidade delitiva, são suficientes, por si sós e isoladamente, para afastar a aplicação do denominado princípio da insignificância"*.

No caso em apreço, os componentes da Turma acompanharam por unanimidade as razões do Relator no sentido de que a intervenção do Direito Penal há de ficar reservada para os casos realmente necessários.

Assim, para o reconhecimento da insignificância da ação, não se pode levar em conta apenas a expressão econômica da lesão, sendo que todas as peculiaridades do caso concreto devem ser consideradas, por exemplo, o grau de reprovabilidade do comportamento do agente, o valor do objeto, a restituição do bem, a repercussão econômica para a vítima, a premeditação, a ausência de violência, o tempo do agente na prisão pela conduta etc.

Tratava-se de uma tentativa de furto de oito barras de chocolate, as quais foram integralmente restituídas ao supermercado vítima, e, não obstante a certidão de antecedentes criminais indicar uma condenação transitada em julgado por crime da mesma natureza, a conduta do paciente não traduzia lesividade efetiva e concreta ao bem jurídico tutelado.

No Supremo Tribunal Federal também é possível encontrar decisões que aplicam o Princípio da Insignificância mesmo quando o acusado ostente maus antecedentes.

Em 08/11/2011, em um emblemático julgamento, a Segunda Turma do STF deferiu o pedido de Habeas Corpus n.º109.870/RS para trancar a ação penal por ausência de justa causa diante da insignificância da infração, cujo paciente possuía um relatório de 20 (vinte) páginas de registros criminais, correspondendo a 68 (sessenta e oito) anotações pela suposta prática de diversos crimes, tais como roubos, furtos, estelionatos, receptações, posse de drogas e violência doméstica, 25 (vinte e cinco) ações penais em curso, e 08 (oito) condenações, das quais 06 (seis) já transitaram em julgado, sendo 03(três) por estelionato e as demais por furto, receptação e posse de drogas.

A decisão não foi unânime, tendo participado dela os Ministros Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski, que indeferiram o pedido, bem como os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello, os quais foram favoráveis.

O voto do Ministro Gilmar Mendes trilhou o entendimento de que a tipicidade deve ser discutida de forma objetiva, sendo que o Princípio da Insignificância é afastado excepcionalmente quando a infração é cometida, por exemplo, com rompimento de obstáculo, concurso de menores, o que não era o caso dos autos, que tratava de furto simples de um frasco de xampu e três condicionadores, totalizando à época R\$35,00 (trinta e cinco reais).

Para corroborar a argumentação, o aludido Ministro utilizou trecho do voto por ele proferido no HC n.º 109.783/MG, o qual aqui transcrevemos:

“Ademais, entendo que o fato de o crime ser qualificado pelo concurso de agentes ou a existência de condições pessoais desfavoráveis, não impedem, por si sós, a aplicação do princípio da insignificância, mormente quando as circunstâncias do caso demonstram a presença dos vetores traçados pelo Supremo Tribunal Federal para a configuração do mencionado princípio: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica causada (Cf. HC n. 84.412/SP, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJe 19.11.2004).

Assim, não obstante os persuasivos fundamentos invocados pelo Superior Tribunal de Justiça ao denegar a ordem, tenho para mim que, ao invocar os antecedentes criminais como obstáculo à aplicação do princípio da insignificância, afastou-se da melhor jurisprudência sufragada por esta Corte.

É que, para a aplicação do princípio em comento, somente aspectos de ordem objetiva do fato devem ser analisados.

E não poderia ser diferente.

É que, levando-se em conta que o princípio da insignificância atua como verdadeira causa de exclusão da própria tipicidade, equivocado é afastar-lhe a incidência tão somente pelo fato de o paciente possuir antecedentes criminais.

Partindo-se do raciocínio de que crime é fato típico e antijurídico — ou, para outros, fato típico, antijurídico e culpável —, é certo que, uma vez excluído o fato típico, não há sequer que se falar em crime.

É por isso que reputo mais coerente a linha de entendimento segundo a qual, para a incidência do princípio da bagatela, devem ser analisadas as circunstâncias objetivas em que se deu a prática delituosa, o fato em si, e não os atributos inerentes ao agente, sob pena de, ao proceder-se à análise subjetiva, dar-se prioridade ao contestado e ultrapassado direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato.”

A 2ª Turma do STF concedeu em 26/08/2014 Habeas Corpus n.º114.723/MG, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, para restabelecer sentença de primeiro grau, na parte em que reconheceu a aplicação do Princípio da Insignificância e absolvera o ora paciente da imputação de furto simples.

Na espécie, ele foi condenado pela subtração de um engradado com 23 garrafas de cerveja e 6 de refrigerante, todos vazios, avaliados em R\$ 16,00, haja vista que o Tribunal de Justiça local afastou a incidência do princípio da bagatela em virtude de anterior condenação, com trânsito em julgado, pela prática de lesão corporal.

A Turma, de início, reafirmou a jurisprudência do STF na matéria para consignar que a averiguação do Princípio da Insignificância dependeria de um juízo de tipicidade conglobante.

Considerou, então, que seria inegável a presença, no caso, dos requisitos para aplicação do referido postulado: mínima ofensividade da conduta; ausência de periculosidade social da ação; reduzida reprovabilidade do comportamento; e inexpressividade da lesão jurídica.

Destarte, considerando a reiteração não cumulativa de condutas de gêneros distintos, entenderam que a contumácia de infrações penais que não têm o patrimônio como bem jurídico tutelado pela norma penal (a exemplo da lesão corporal) não poderia ser valorada como fator impeditivo à aplicação do Princípio da Insignificância, porque ausente a séria lesão à propriedade alheia.

Já no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º113.773, a Segunda Turma do STF trancou ação penal na origem com base no Princípio da Insignificância.

Tratava-se de um furto simples de três frascos de desodorante, cujo paciente, embora registrasse antecedentes criminais (duas condenações transitadas em julgado por roubo majorado), naquele processo já havia cumprido pena de 05 meses de reclusão, e o delito, além de ínfimo, não teve violência, sendo o bem restituído à vítima.

O Relator Gilmar Mendes utilizou-se do fundamento de que não é razoável que o Direito Penal e todo o aparelho do Estado-Polícia e do Estado-Juiz movimentem-se no sentido de atribuir relevância à hipótese de furto de três frascos de desodorantes avaliados em R\$ 30,00 (trinta reais).

Afirmou que, ante o caráter eminentemente subsidiário que o Direito Penal assume, impõe-se sua intervenção mínima, devendo atuar somente para proteção dos bens jurídicos de maior relevância e transcendência para a vida social, não sendo cabível ao Direito Penal — como instrumento de controle mais rígido e duro que é — ocupar-se de condutas insignificantes, que ofendam com mínimo grau de lesividade o bem jurídico tutelado.

Ocorre, entretanto, que os entendimentos supra não estão livres de divergência, já que, ao continuar consultando jurisprudências proferidas pelos mesmos órgãos julgadores, constata-se a inaplicabilidade do Princípio da Insignificância quando o réu é portador de maus antecedentes. Vejamos:

(...)

O fato de o réu apresentar maus antecedentes (elemento subjetivo) demonstra um notável grau de reprovabilidade da conduta (elemento objetivo), ou dito de outra forma, revela o desvalor da conduta. Acontece que muito embora os maus antecedentes e a reincidência seja um critério subjetivo, deve ser levado em consideração para averiguar a aplicabilidade do princípio da insignificância, eis que remete ao critério objetivo da reprovabilidade do comportamento (desvalor da ação), que deve ser considerado materialmente típico.

(TJ-PR 8174278 PR 817427-8 (Acórdão), Relator: Marques Cury, Data de Julgamento: 03/05/2012, 3ª Câmara Criminal)

Recentemente (18/09/2014), a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n.º1190622-6, deu provimento ao recurso para o fim de cassar a sentença de rejeição da denúncia, porque considerou que o réu, embora primário e sem antecedentes criminais, ao longo dos anos vinha reiteradamente se envolvendo em pequenas subtrações, e ao que tudo indica, fazendo dessas ações seu meio de vida, certamente contando com a impunidade, na medida em que já teve processos arquivados pela prescrição e outros provavelmente por causa do entendimento benevolente do próprio Poder Judiciário.

Assim, mesmo que o objeto material do fato tivesse valor econômico que poderia ser considerado pequeno, a conduta do acusado não apresentou grau de reprovabilidade reduzida, motivo pelo qual a denúncia foi recebida e a ação prosseguida.

No Superior Tribunal de Justiça, ao Habeas Corpus n.º 298.574-SP, julgado em 26.08.2014 pela Sexta Turma, foi impossibilitado aplicar o Princípio da Insignificância em razão de o paciente ser contumaz em crimes patrimoniais.

Tratava-se de um furto simples cujos bens subtraídos totalizavam R\$117,40, e o acórdão ficou assim ementado:

(...)

A conduta se reveste de reprovabilidade que não é irrelevante, uma vez que se trata de paciente contumaz na prática de delitos, porquanto ostenta diversas condenações por crimes contra o patrimônio e tráfico de drogas, inclusive, com trânsito em julgado.

Nesse contexto, a reiteração no cometimento de infrações penais não se mostra compatível com a aplicação do princípio da insignificância, pois demonstra o comportamento altamente censurável do paciente, a reclamar a atuação do Direito Penal.

Ausente o requisito do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, não há como reconhecer a atipicidade material da conduta, não podendo o princípio da bagatela servir como um incentivo à prática de pequenos delitos.

Habeas Corpus não conhecido

No acervo jurisprudencial do Pretório Excelso, também é possível encontrar decisões que denegaram a aplicação do Princípio da Insignificância por força dos maus antecedentes.

É o caso, por exemplo, do Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º117.130 MG, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13/08/2013:

(...)

III - Para o reconhecimento da insignificância da ação, não se pode levar em conta apenas a expressão econômica da lesão. No caso sob exame, a conduta do paciente não pode ser considerada minimamente ofensiva, além de apresentar elevado grau de reprovabilidade.

IV - Ademais, infere-se dos autos que o paciente dá mostras de fazer das práticas criminosas o seu *modus vivendi*, uma vez que sua certidão de antecedentes possui extensa lista de inquéritos policiais e ações penais.

V - Na espécie, a aplicação do referido instituto poderia significar um verdadeiro estímulo à prática desses pequenos furtos, já bastante comuns nos dias atuais, o que contribuiria para aumentar, ainda mais, o clima de insegurança hoje vivido pela coletividade.

VI - Recurso improvido.

Também em 2013, a relatora Ministra Cármen Lúcia denegou a ordem do Habeas Corpus n.º 118.089, por considerar que o criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida.

Nesse contexto, exprimiu que o Princípio da Insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto; e que comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido à sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal.

"Não se pode considerar atípica, por irrelevante, a conduta formalmente típica, de delito contra o patrimônio, praticada por paciente que possui expressiva ficha de antecedentes e é costumeiro na prática de crimes da espécie." Estas foram as palavras do Ministro Teori Zavascki, no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º118.107, julgado em 18.02.2014.

No aludido julgamento, Zavascki lecionou que para o STF, o Princípio da Insignificância será aplicado para afastar a recriação penal quando a conduta do agente for marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social.

Nessa órbita, o desvalor da ação criminosa deve ser investigado em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuando o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal.

Assim, para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal.

Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente.

E por falar em contumácia, o Ministro Dias Toffoli relatou no Habeas Corpus n.º122.030, julgado em 25/06/2014, que:

(...)

1. A informação incontroversa de que o paciente é um infrator contumaz e com personalidade voltada à prática delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância, na linha da pacífica jurisprudência contemporânea da Corte, ainda que, formalmente, não se possa reconhecer, na espécie, a existência da reincidência.
2. Os argumentos do agravante são insuficientes para modificar a decisão impugnada.
3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Indubitável, portanto, que nas recentíssimas decisões do Supremo Tribunal Federal, o Princípio da Insignificância não está sendo aplicado aos portadores de maus antecedentes.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Criado na Europa, em 1964, por Claus Roxin, conjugado ao adágio romano "*minima non curat praetor*", o Princípio da Insignificância proporciona a não aplicação do Direito Penal à condutas que, embora ilegais, são considerados materialmente atípicas porque resultam em danos de pequena expressão.

O instituto não está escrito na lei penal brasileira, mas é abordado pela doutrina e aplicado frequentemente pelos tribunais com o intuito de não movimentar a máquina judiciária para tratar de questões sem lesão significativa a bens jurídicos relevantes.

Para nortear a incidência do princípio em estudo, o Supremo Tribunal Federal, em 2004, no HC n.º84.412, de relatoria do Ministro Celso de Mello, estabeleceu a necessidade do preenchimento de quatro vetores, que embora não sejam explicados um a um por, podem ser compreendidos em sua literalidade, sendo eles: mínima ofensividade da conduta, total ausência de periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressiva lesão jurídica.

Tais requisitos devem ser analisados sob a ótica da ponderabilidade de valores, que vincula-se ao juízo de razoabilidade e proporcionalidade no seu processo de efetiva incidência, exigindo o bom senso do julgador ao mensurar a lesão causada no caso concreto e a possível pena a ser aplicada.

É por isso que, embora intitulados requisitos objetivos pelo STF, tais vetores possuem elevada carga de subjetividade, o que faz com que seu emprego ou rejeição resulte do caso concreto, não decorrendo de um automatismo decisório do juízo.

Partindo dessa premissa, surge um problema a ser enfrentado em todos os tribunais do país, envolvendo a discussão a respeito da valoração ou não dos antecedentes do acusado como fator impeditivo para a aplicação do princípio bagatelar.

A doutrina majoritária é firme no sentido de que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis não é capaz de afastar a incidência do Princípio da Insignificância, mormente por se tratar de um princípio que interfere na tipicidade material do delito; e por ser questão de tipicidade, não há que fazer juízo sobre a pessoa do acusado (punibilidade), porque isso configura Direito Penal do Autor, punindo-o pelo que ele é, e não pelo que fez.

Todavia, não se pode perder de vista que também há doutrinadores sustentando que o Princípio da Insignificância não foi concebido para resguardar constantes condutas desvirtuadas, sob pena de se criar um verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal ou de se estimular a prática reiterada de furtos de pequeno valor.

Quanto à incidência prática do princípio estudado, a conclusão que chegamos é que os tribunais oscilam quanto à desconsideração ou não dos antecedentes para reconhecer a atipicidade material do fato.

No Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, enquanto alguns julgados aplicaram o Princípio da Insignificância sob o argumento de que a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso não impedem sua aplicação, outros o denegaram alegando que o fato de o réu apresentar maus antecedentes (elemento subjetivo) demonstra um notável grau de reprovabilidade da conduta (elemento objetivo), ou, dito de outra forma, revela o desvalor da conduta.

No histórico do Superior Tribunal de Justiça, encontramos decisão proferida em 2012 com o argumento de que não é empecilho à aplicação do Princípio da Insignificância o fato de o paciente ser reincidente.

Em 2013 houve manifestação no sentido de que a reiteração delitiva não afasta o princípio da bagatela, porquanto se está a julgar o fato delitivo, não as pessoas em si, razão pela qual, se o fato for insignificante para o Direito Penal, deve ser desconsiderada a reiteração.

Do corrente ano, há excerto sustentando que nem a reincidência, nem a reiteração criminosa, tampouco a habitualidade delitiva são suficientes, por si sós e isoladamente, para afastar a aplicação do instituto bagatelar.

Entrementes, em agosto de 2014 houve acórdão do STJ com o entendimento de que a reiteração no cometimento de infrações penais não se mostra compatível com a aplicação do Princípio da Insignificância, pois demonstra o comportamento altamente censurável do paciente, a reclamar a atuação do Direito Penal.

Quanto ao Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do Poder Judiciário Brasileiro, cujas decisões interferem diretamente na forma de julgar de todos os tribunais pátrios, bem como proporcionam discussões no campo acadêmico, é possível encontrar jurisprudência ora aplicando o Princípio da Insignificância, ora denegando a acusados que ostentam antecedentes criminais.

A fundamentação que permite aplicar o princípio entende que apenas aspectos de ordem objetiva do fato devem ser analisados, e não os atributos inerentes ao agente, sob pena de, ao proceder-se à análise subjetiva, dar-se prioridade ao contestado e ultrapassado Direito Penal do Autor em detrimento do Direito Penal do Fato.

Já a corrente que denega o reconhecimento da ninharia delitiva quando o réu porta maus antecedentes, o faz para resguardar a segurança coletiva, porquanto aplicar o referido instituto

poderia significar um verdadeiro estímulo à prática de pequenos furtos, e, conseqüentemente, abalo à ordem pública e descrédito da justiça.

Diante dos vários entendimentos jurisprudenciais, o direcionamento que temos é que, para a aplicação da insignificância, o juiz deverá ponderar o conjunto de circunstâncias que rodeiam o caso concreto, a fim de estabelecer se aquele determinado delito, embora se encontre formalmente descrito em um tipo penal, não afeta de maneira relevante o bem jurídico que o tipo protege.

E, para empreender-se essa tarefa, alguns fatores, como os elencados nos julgados outrora colacionados, não de ser considerados.

A desconsideração de uma conduta humana que viola o tipo penal, ao menos formalmente, implica uma operação mental por parte do juiz, como intérprete da vontade da lei, premido por critérios que bem sugerem a política criminal estatal a ser adotada na definição dos bens jurídicos que serão penalmente protegidos e em que medida.

O que não se pode perder de vista é que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à proteção de bens jurídicos essenciais à sociedade, porque é cediço que as conseqüências prisionais e/ou processuais que o fato ocasiona são mais do que suficientes como resposta estatal, não sendo razoável reprimir-se o pequeno delito praticado apenas pelo fato de o réu portar antecedentes criminais.

O Direito Penal, portanto, não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor não represente prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

Por isso o princípio da insignificância tem o sentido de não considerar o ato praticado como um crime, e sua aplicação resulta na absolvição do réu e não apenas na diminuição e substituição da pena ou não sua aplicação

O que é necessário, portanto, é a circunspeção do magistrado no caso levado ao seu julgamento.

REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar apud LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral, volume 1. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Vade mecum**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal.

FILHO, Francisco Bissoli. **Estigmas da criminalização**: dos antecedentes à reincidência criminal. Florianópolis: Editora Obra Jurídica, 1998.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos. **Manual de Direito Penal**, volume 2, parte geral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GOMES, Luiz Flávio. **Delito de bagatela: princípios da insignificância e da irrelevância penal do fato**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 789, p. 456, jul. 2001

Gonçalves, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado** : parte especial. – São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio Da Insignificância no Direito Penal**, Série Princípios Fundamentais Do Direito Penal Moderno, V. 2, Ed. Revista dos Tribunais, 1997;

LUIZI, Luiz. **O princípio da insignificância e o Pretório Excelso**. Boletim IBCCRIM, ano 6, fev. 1998.

LUIZI, Luiz apud GOMES, Luiz Flávio. **Delito de bagatela: princípios da insignificância e da irrelevância penal do fato**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 789, p. 454, jul. 2001

MAÑAS, Carlo Vico. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

MARTINS, Tiago do Carmo. **Contrabando e Descaminho e o Princípio da Insignificância**. Revista Dialética de Direito Tributário, n. 135, dez. 2006.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado** – Parte Geral – vol.1. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**, vol.2 - parte especial. São Paulo: Atlas, 22ª edição, 2004, p. 224.

MOTA, Adriana Silva. **Os maus antecedentes na aplicação do princípio da insignificância**: uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. BDJur, Brasília, DF, 24 jun. 2009. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/22334>

PARANÁ. Tribunal de Justiça.

PELUSO, Vinicius de Toledo Piza. **A objetividade do Princípio da Insignificância**. Boletim IBCCRIM, ano 9, n. 109, dez. 2001.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro** – Parte Geral, 1ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

QUEIROZ, Paulo. **Princípio da insignificância e maus antecedentes**. Disponível em: < <http://pauloqueiroz.net/principio-da-insignificancia-e-maus-antecedentes/> > Acesso em: 20/09/2014.

REIS, André Wagner Melgaço. **Princípio da Insignificância no Crime de Descaminho à Luz da Jurisprudência do STJ e do STF**: Um Breve Estudo Acerca da Aplicação. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, n. 20, out.-nov. 2007.

ROXIN, Claus. Política criminal e sistema jurídico penal. Tradução Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n.º 283.949-SP. *JutaCrim. Lex*, 69. p. 441-442.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral. Volume 1. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

ZILIO, Jacson; BOZZA, Fabio. Estudos Críticos Sobre o Sistema Penal. Editora LedZe. Curitiba, 2012.